

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 971/2024 e Projeto de Lei nº 08/2025

**AUTOR:** Deputado **EDUARDO FORTES**

**COAUTOR:** Deputado Dr. **DANILO ALENCAR**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, ingressar e permanecer acompanhada do cão de assistência em ambientes públicos e privados de uso coletivo e em meios de transporte no Estado do Tocantins.

**RELATOR:** Deputado **MOISEMAR MARINHO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se o presente Projeto de Lei nº 971/2024, de autoria do Deputado Eduardo Fortes, que “Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, ingressar e permanecer acompanhada do cão de assistência em ambientes públicos e privados de uso coletivo e em meios de transporte no Estado do Tocantins”.

Afirma o Autor que a igualdade de consideração deve ser uma máxima na sociedade brasileira, sendo assim, assegurar o acesso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave, acompanhada do seu cão de assistência em ambientes públicos e privados de uso coletivo e em meios de transporte é medida urgente de justiça social.

Por versar sobre matéria análoga à desta propositura, o Projeto de Lei nº 08/2025, de autoria do Deputado Dr. DANILLO ALENCAR, foi apensado a este processo, nos termos do art.128, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

## II – DO VOTO

A matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum de todos os entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Com efeito, a proposta harmoniza-se com o artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, que confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, não havendo invasão nas competências exclusivas da União ou dos Municípios.

A iniciativa do projeto, ao promover a inclusão de pessoas com deficiência assistidas por cães em ambientes de uso coletivo, reflete diretamente os princípios do art. 227, da CF/1988, que estende a responsabilidade ao Estado em assegurar os direitos fundamentais de diversos grupos, incluindo pessoas com deficiência.

No mais, a presente proposição encontra-se de acordo com a ordem constitucional, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis.

Todavia, a proposta apresenta algumas impropriedades que necessitam ser sanadas. O artigo 5º do PL 971/2024, em seu parágrafo único, traz a previsão de negativa de embarque de animais em aeronaves e, neste caso, o órgão responsável pela regulamentação é a ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, não sendo a competência do Estado para regulamentar no que se refere às aeronaves. Portanto acolho O PL nº 971/2024 e PL nº 08/2025, com o Substitutivo para melhor adequação do Texto.

Ante o exposto, por considerar a relevância da presente iniciativa e estando conforme as normas constitucionais, legais e regimentais, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 971/2024** e do **PL 08/2025**, na forma do Substitutivo em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.



Deputado **MOISEMAR MARINHO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 971/2024

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, ingressar e permanecer acompanhada do cão de assistência em ambientes públicos e privados de uso coletivo e em meios de transporte no Estado do Tocantins.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

**Art. 1º** É assegurado ao usuário o direito de ingresso, permanência e inclusão acompanhado do cão de assistência em ambientes públicos e privados de uso coletivo e em meios de transporte, no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se usuário a pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, inclusive, transtorno do espectro autista (TEA), distúrbio, doença mental, intelectual, sensorial, neurológica ou física.

**Art. 2º** O cão de assistência é aquele treinado para a realização de tarefas que aumentam a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiência ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que necessitem, podendo ser:

- I – cão-guia: treinado para auxiliar a pessoa com cegueira ou baixa visão;
- II – cão-ouvinte: treinado para auxiliar a pessoa surda ou com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de natureza auditiva;
- III – cão de assistência psiquiátrica: treinado para auxiliar a pessoa com deficiência mental ou com síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psíquica;
- IV – cão de assistência de mobilidade: treinado para auxiliar a pessoa com deficiência física ou com síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psicomotora;
- V – cão de assistência à pessoa com transtorno do espectro autista: treinado para auxiliar a pessoa com transtorno do espectro autista; e
- VI – cão de alerta médico: treinado para identificar mudanças químicas e metabólicas no usuário e comunicar antecipadamente uma crise médica iminente.

Parágrafo único. O trabalho prestado por um cão de assistência será considerado tecnologia assistiva.

**Art. 3º** Os Cães de Assistência deverão:

I – estar registrado e portar coleira de identificação, com informações sobre o animal, contendo, no mínimo, o nome do cão, endereço e telefone do seu proprietário ou responsável;

II – utilizar colete com a inscrição Cão de assistência, exceto os cães-guias;

III - estar sadio e higienizado para ingresso e permanência em ambientes e meios de transporte, facultado ao estabelecimento ou prestador de serviço de transporte, exigir a apresentação de atestado sanitário emitido por médico veterinário ou da carteira de vacinação do cão.

**Art. 4º** A pessoa com deficiência ou com necessidade especial, para comprovar sua necessidade de acompanhamento por cão de assistência, deverá portar laudo médico, psicológico ou psiquiátrico que reconheça tal necessidade.

**Art. 5º** Constitui ato de discriminação, sujeito à aplicação de multa, qualquer prática que impeça ou dificulte o exercício do direito assegurado no art.1º desta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas em outras leis.

**Art. 6º** A aplicação desta Lei observará as normas e regulamentos vigentes, especialmente os relativos à proteção da saúde pública e à segurança nos transportes.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

  
Deputado **MOISEMAR MARINHO**

Relator



COASC-AL  
Fls. 15  
0

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**DESPACHO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) MOISEMAR MARINHO referente ao(a) PK n° 971 / 2024

OBS:.....

Encaminhe-se (a)(ao) Autos de Finanças Tributárias Fiscalização e Controle

Sala das Comissões, 10 de abril de 2025

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**MEMBROS EFETIVOS**

**MEMBROS SUPLENTE**

Dep. VALDEMAR JÚNIOR(x)	Dep. JORGE FREDERICO( )
Dep. LEO BARBOSA( )	Dep. OLYNTHO NETO( )
Dep. CLAUDIA LELIS(e)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO( )
Dep. GUTIERRES TORQUATO(x)	Dep. GIPÃO( )
Dep. MOISEMAR MARINHO(x)	Dep. MARCUS MARCELO( )